PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0700018-60.2021.8.05.0088 Foro: Comarca de Guanambi — 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Claudiomiro Alves da Cruz Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB BA.45269) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro Procurador de Justica: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Oualificado na forma tentada EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS IV E VI, C/C ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA ADJETIVAÇÃO, VALORAÇÃO PROBATÓRIA, APROFUNDAMENTO NO MÉRITO SUB JUDICE; OU QUALQUER OUTRO JUÍZO DE VALOR QUE TENHA O CONDÃO DE VICIAR O LIVRE CONVENCIMENTO DO CORPO DE JURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ROGO PELO DECOTE DAS OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA LASTREADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS VASTAMENTE PRODUZIDOS NOS AUTOS. EXCLUSÃO QUE SÓ SE ADMITE EM CASOS DE DISTORÇÃO COM A REALIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO MÉRITO CAUSAE AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO.3. PREOUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. 4. CONCLUSÃO: CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0700018-60.2021.8.05.0088. da Comarca de Guanambi/Ba, sendo Recorrente, Claudiomiro Alves da Cruz, e Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER, para manter a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0700018-60.2021.8.05.0088 Foro: Comarca de Guanambi — 1º Vara Criminal Orgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Claudiomiro Alves da Cruz Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB BA.45269) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro Procurador de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado na forma tentada RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pela defesa de CLAUDIOMIRO ALVES DA CRUZ, em face da decisão de pronúncia exarada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA., nos autos da ação penal ora analisada. Narra a exordial, ofertada em 28/01/2021 (ID.: 30540108), que: "(...) Consta no anexo inquérito policial que, no dia 4/1/2021, por volta das 8h30min, em Candiba/BA, o denunciado, agindo com animus necandi, desferiu golpes de arma branca em MAIONE MAGALHÃES DA CRUZ, sua excompanheira, lesionando-a gravemente. 3. Apurou-se que o acusado chamou a vítima para conversar e, de repente, sacou uma faca da cintura e desferiu, de forma violenta e sucessiva, vários golpes, só não consumando o seu intento criminoso por acreditar que a vítima morreria, seja em razão da sede e natureza dos ferimentos (conforme laudo pericial de fls. 34/35), seja porque ela se fingiu de morta, prendendo a respiração. 4. O crime foi

motivado pelo simples fato de o denunciado não aceitar o término da união estável com a vítima, nutrindo por ela ciúme desmedido e sentimento de posse, tanto que, quando desferia os golpes, disse: "se você não casou comigo, com outro você também não casa". 5. Ex positis, restou configurada a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV e VI c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal), pelo que se requer a citação do indigitado para que ofereça resposta à acusação, no decêndio legal; notificação da vítima e das testemunhas abaixo arroladas para audiência de instrução e, ao final, a pronúncia do réu, a fim de ser julgado e condenado pelo Tribunal do Juri". (SIC) O Apelante teve a sua prisão preventiva decretada em 12/01/2021, nos autos de o nº 0500026-21.2021.8.05.0088, em decorrência da Representação procedida pela autoridade policial (fls. 03-09 - ID. 30540111). À fl. 07 - ID. 30540110, foi colacionado o Laudo de Exame Pericial Descritivo, que analisou uma faca de 25,5cm (vinte e cinco centímetros e meio) utilizada no crime, tendo constatado manchas de sangue humano. Já à fl. 14, juntou-se o Laudo de Exame de Lesões Corporais, tendo evidenciado diversos ferimentos na Vítima, em decorrência de golpes por instrumento perfurocortante. A denúncia foi recebida, em sua integralidade, no dia 09/02/2021, conforme ID. 30540173. O mandado de citação foi devidamente cumprido, conforme se lavrou na certidão de ID. 30540189 e o Recorrente apresentou Resposta no ID. 30540194. Realizada a assentada instrutória, foram ouvidas a Vítima, as Testemunhas arroladas pelo Parquet, em seguida, pela defesa; ao passo que o Recorrente foi interrogado (ID. 30540273). Nas suas alegações finais (ID. 30540287), por memoriais, o Parquet e a assistente de acusação pugnaram pela pronúncia do Recorrente nos termos do art. 121, § 2º, incisos IV e VI, c/c o art. 14, ambos do Código Penal Brasileiro. O Recorrente, apresentou as suas alegações finais, por escrito, no ID. 30540302, ocasião em que pugnou que fosse procedido o decote das qualificadoras; que fosse revogada a custódia prévia, ou que esta fosse substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319, do CPPB. O Insurgente foi pronunciada nos moldes dos art. 121, § 2º, incisos, IV e VI, c/c o art. 14, ambos do Código Penal Brasileiro; conforme decisão de ID. 30540310. Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 30540322), trazendo as suas razões recursais no ID. 30540357. As contrarrazões recursais foram apresentadas pelo Ministério Público no ID. 30540361. Ao exercer o juízo de retratação, o Magistrado de Primeiro Grau manteve a sua decisão e remeteu o feito ao Segundo Grau, conforme Decisão de ID. 30540363. O processo foi distribuído a esta Relatoria, por prevenção, conforme ID. 30690701. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no ID. 32977388, opinou conhecimento e provimento do recurso. Quando do retorno dos presentes em 17/11/2022, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0700018-60.2021.8.05.0088 Foro: Comarca de Guanambi — 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Claudiomiro Alves da Cruz Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB BA.45269) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro Procurador de Justica: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Assunto: Crime contra a vida — Homicídio

Oualificado na forma tentada VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso em Sentido Estrito interposto, por CLAUDIOMIRO ALVES DA CRUZ, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II — PRELIMINAR II.I — PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA ADJETIVAÇÃO, VALORAÇÃO PROBATÓRIA, APROFUNDAMENTO NO MÉRITO SUB JUDICE; OU QUALQUER OUTRO JUÍZO DE VALOR QUE TENHA O CONDÃO DE VICIAR O LIVRE CONVENCIMENTO DO CORPO DE JURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. Arquiu o Recorrente, que a "decisão de pronúncia deve limitar apenas na averiguação de presença de indícios mínimos de autoria e materialidade não adentrando propriamente dito no cerne do julgamento, tão menos deve emitir o juízo de valor a respeito do processo". (SIC) Nesse sentido, destacou que: "(...) ...resta claro que a decisão pronúncia que emite um juízo de valor, excedendo a linguagem, no verdadeiro intuito de julgar o caso é nula, eis que viola tanto o entendimento jurisprudencial, quanto o disposto no art. 413, § 1º do CPP. No caso em tela, entendemos que a decisão é nula, uma vez que o excesso de linguagem se deu quando o magistrado ao analisar os indícios de autoria argumentou de maneira a entender que de fato foi o acusado o autor do delito, reconhecendo eventual culpa. (...)". (SIC) O Ministério Público rechaçou a tese aventada pela Recorrente, e para tanto delineou que: "(...) ... resta claro que a decisão pronúncia que emite um juízo de valor, excedendo a linguagem, no verdadeiro intuito de julgar o caso é nula, eis que viola tanto o entendimento jurisprudencial, quanto o disposto no art. 413, § 1º do CPP. No caso em tela, entendemos que a decisão é nula, uma vez que o excesso de linguagem se deu quando o magistrado ao analisar os indícios de autoria argumentou de maneira a entender que de fato foi o acusado o autor do delito, reconhecendo eventual culpa". (SIC) Na vertente dos presentes autos, necessário frisar a natureza interlocutória da decisão de pronúncia, sendo esta, a via pela qual o Magistrado, cotejando todo material probatório, em análise perfunctória, pronunciará o acusado, caso se convença da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria ou participação, na forma como determina o art. 413, caput, do CPPB. Ao analisar, de forma minudente, a decisão vergastada, percebe-se que o Juiz de Primeiro Grau, ao pronunciar a Recorrente, descreveu em minucioso relatório os depoimentos prestados pelas testemunhas, assim como, as circunstâncias do crime, e, devidamente, apontou a prova da materialidade delitiva, como forma de nortear o seu decisum. In verbis: "(...) A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por intermédio do laudo pericial que em conjunto com a prova testemunhal produzida confere certeza absoluta quanto a tentativa de feminicídio em desfavor de Maione Magalhães Dias. De outra banda, os depoimentos das testemunhas, recolhidos em audiência de instrução virtual, estando os vídeos anexados dos sistemas de mídia do PJE, apontam para a existência de indícios suficientes de autoria. Neste ato, cabe ser ressaltado dos depoimentos das testemunhas elencadas pela defesa as informações relatadas no seguinte sentido: EDIELSO DE ALMEIDA, Policial Militar, afirmou que tomou conhecimento do fato por ligações de populares; que chegando ao local encontrou a vítima sendo socorrida pelo SAMU; que a vítima estava um pouco consciente, em função da perda de sangue; que não conversou com a vítima porque sua situação era grave; que o acusado não estava no local; que encontrou no local a faca utilizada no cometimento do crime; que a faca era branca, grande tipo peixeira e suja de sangue; que soube por conversas de rua que o acusado e a vítima tinham marcado de se encontrar antes do ocorrido; que efetuou diligências para

tentar localizar o acusado no dia, mas não o encontrou. AMANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, professora de educação física, testemunha presente no local; relatou que no momento dos fatos estava dando aula de natação para o filho dos envolvidos no crime e demais crianças; que havia visto antes do acontecido CLADIOMIRO chamando pela vítima antes do início da aula de natação, mas ele não adentrou no local; que a princípio não havia escutado nada, porém Dora, mãe de outro aluno de natação, escutou um pedido de socorro, foi ver e avistou um homem em cima de uma mulher do lado de fora do local da aula e que lhe avisou; que ela pediu a Dora para entrar no banheiro e ligar para a polícia e retirou os alunos da água; que então se direcionou ao portão e viu a vítima deitada e um carro Hilux da cor branca saindo que acreditava ser do autor; que ela lhe relatou que havia sido esfaqueada e logo avistou os cortes; que a vítima falou que foi "Bodim" que havia tentado lhe matar; que viu que havia muitas perfurações no corpo da vítima; que tentou auxiliar a vítima da melhor forma que podia; que entrou para dentro tentando ligar para o SAMUe não conseguiu; que então foi de motocicleta até o SAMUpara conseguir atendimento; que retornou ao local já havendo populares no local e que ela foi tomar conta das crianças no local; que CAIO, filho da vítima, estava no local, mas não presenciou e foi entregue ao irmão da vítima, Marsiel. DORIMAR GOMES DE CASTRO, testemunha presente no local, relatou que estava dentro do estabelecimento onde ocorria a aula de natação e escutou um pedido de socorro distante; que foi olhar no lado de fora do portão; que lá viu a vítima deitada no chão e o acusado lhe golpeando; que não viu o instrumento utilizados no momento; que voltou para dentro e chamou a professora de natação; que ficou dentro do local cuidando das crianças enquanto a professora saia; que viu o momento anterior em que o acusado chamou a vítima para sair pouco antes dos gritos, que identificou antes o carro do acusado, uma Hilux branca. MARCIEL MAGALHÃES DIAS, irmão da vítima, a título de declaração, relatou que ficou sabendo por meio de áudio da própria irmã falando que "Bodim" tinha esfaqueado ela; que chegou ao local que viu a irmã consciente no local e a faca utilizada no crime suja de sangue; que ela confirmou que foi "Bodim"; que eles já matam separados a 4 meses; que o acusado já havia agredido a irmã e ele também anteriormente; que ele era muito ciumento; que ele proibia sua irmã de sair e trabalhar principalmente; que após o crime a irmã ficou traumatizado; que não tiveram ajuda nenhuma da parte do acusado e da sua família; que a irmã ficou comsequelas de movimento da mão." (SIC) O Magistrado ainda ressaltou, que tal decisão é meramente prelibatória, visto que não estava analisando o mérito do fato, porquanto o impeditivo legal previsto no art. 413, § 1º, do CPPB. Veja-se: "(...) A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa, o que não impede, em situações excepcionais, ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal, desde logo, absolva o acusado. A propósito, dispõe o art. 415 do CPP... (...) Com efeito, a absolvição sumária somente caberá nessas hipóteses, ou seja, quando a prova for induvidosa, clara e inequívoca de que agiu amparado na excludente de ilicitude. Na decisão de pronúncia, é vedada ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º., inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Malgrado essa vedação, a fundamentação

da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal, bemcomo o art. 93, IX, da Carta da Republica. No caso em apreco, tenho que o acusado deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de feminicídio de forma tentada, visto que resta claro que vitimou MAIONE MAGALHÃES DIAS, sua ex-companheira, configurando-se assim crime em sede de violência doméstica contra mulher. A motivação também resta apontada de maneira plausível, já que conforme o apresentado pelo Ministério Público é possível que o fim do relacionamento com a vítima tenha sido a causa para os demais fatos. A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por intermédio do laudo pericial que em conjunto com a prova testemunhal produzida confere certeza absoluta quanto a tentativa de feminicídio em desfavor de Maione Magalhães Dias". (SIC) Abster-se de analisar o mérito, não implica em afirmar que o Juízo sumariante deve, tão somente, apontar o dispositivo legal no qual adequou a conduta criminosa para pronunciar a Recorrente. Desse modo, além de indicar os indícios de autoria e participação, bem como a materialidade delitiva, o Magistrado a quo especificou e manteve as circunstâncias qualificadoras, levando em consideração não serem estas manifestamente improcedentes, submetendo, porém, à análise minudente do Tribunal do Júri, posto que este é juízo natural da causa. Nesse caminho intelectivo vale a lição do Insigne Professor Aníbal Bruno. In verbis: "As qualificadoras, quando presentes, integram o delito e, portanto, devem ser analisadas pelos jurados. Apenas podem ser excluídas, na decisão de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes. Dos autos consta que durante anos Joab conviveu com Jéssica, pessoa que com ele estava dentro daquela casa, na noite descrita na denúncia; também consta que há apenas dois ou três meses a ré Thalia com ele vinha se relacionando; há depoimentos no sentido de que naguela madrugada, por cerca de uma hora e meia, Thalia ficou na rua, conversando com um rapaz, e este teria com ela bebido em sua residência; os policiais que pela manhã encontraram e prenderam a ré afirmaram que ela comentou com a mãe: Quem mandou ele me trair; portanto, caberá aos jurados decidir, inclusive, se os fatos descritos na denúncia, em especial o golpe de faca no pescoço de Joab, foi motivado por ciúmes, e se no presente caso o ciúme - insegurança decorrente do medo de perder uma pessoa, e o desejo de preservar e permanecer em uma relação, configura motivo fútil ou desproporcional, ou seja, aquele "pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece é uma desconformidade revoltante entre a pequeneza da provocação e a grave reação criminosa que o sujeito lhe impõe"(" ANÍBAL BRUNO, Direito Penal I ", Parte Especial, t. IV/78, Forense)". (SIC) Insta pontuar, que da leitura da decisão de pronúncia, não se vislumbra qualquer adjetivação, valoração probatória, aprofundamento no mérito subjudice, ou qualquer outro juízo de valor que tenha o condão de viciar o livre convencimento do corpo de jurados. Acerca do assunto, necessário trazer o entendimento firmado pela Corte da Cidadania. Anote-se: EXECUÇAO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DELITO COMETIDO COM NOTAS DE EXECUÇÃO, COM ENVOLVIMENTO DE FACÇÕES CRIMINOSAS E PACIENTES COM DIVERSIDADE DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÔE. 2. A pronúncia é uma decisão interlocutória por meio da qual o

julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria de crime doloso contra a vida. Nessa fase, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados, constituindo fundamentação idônea. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 701258 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0336578-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da publicação: DJe 19/11/2021) (grifos não originais) Assim, com base na leitura da decisão de pronúncia contida no ID. 30540310, resta nítido o cumprimento pelo Magistrado a quo, no tocante à limitação linguística, com vistas não influenciar os jurados, razão pela qual rechaça-se a presente preliminar que visa o reconhecimento do excesso de linguagem. III — MÉRITO. III.I — ROGO PELO DECOTE DAS OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA LASTREADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS VASTAMENTE PRODUZIDOS NOS AUTOS. EXCLUSÃO QUE SÓ SE ADMITE EM CASOS DE DISTORCÃO COM A REALIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO MÉRITO CAUSAE AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO, Analisando o pleito de mérito formulado pelo Recorrente, tem-se que este intenciona o decote de uma das qualificadoras previstas na Decisão guerreada, por entender que "a prova dos não é capaz de comprovar que houve qualquer surpresa, ou outro meio que dificultasse a defesa da vítima" (SIC), para se fazer incidir a qualificadora prevista no inciso IV, § 2º, do art. 121, do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, assim pontuou o Insurgente: "(...) ...em depoimento na fase inquisitorial a testemunha MANOEL MESSIAS DA SILVA (fls. 20), diz que conversou com a vítima e ela o teria dito que tinha lutado muito com o acusado. A testemunha AMANDA em sede de juízo informa que a sua funcionária teria a chamado dizendo que a vítima estaria brigando com o acusado. A vítima em juízo aduz que não tentou se defender, porém, seu depoimento contradiz sua versão apresentada em sede de delegacia onde a mesma afirma claramente que tentou lutar com o acusado. Inclusive no próprio laudo médico consta lesão na mão direita, típica de quem tenta se defender. O Recorrente por sua vez, tanto em delegacia, quanto em juízo, aduz que teria chamado a vítima para conversar, que se iniciou uma discussão, que a vítima teria lhe dito uma série de impropérios, que começou a agredir, que ambos entraram em luta corporal, inclusive a vítima teria tomado sua faca e lhe atingido com um golpe. Vale ressaltar que a versão do acusado condiz com a documentação médica juntada às fls. 59/60. Portanto, a prova é suficiente para afastar a qualificadora em questão. Segundo porque, não há nos autos a indicação de dolo especifico. Ora, o Código Penal brasileiro adota a Teoria Finalística, ou seja, toda ação típica deve estar voltada às elementares do crime (consciência + vontade). Deste modo, considerar apenas a forma em que a vítima se encontrava posicionada (desprevenida) antes de ser atingida, "é aplicar a ultrapassada Teoria Clássica, pois, nesta, não se considera o elemento anímico que recai sobre o sujeito ativo, na análise da composição do crime, mas, sim, na culpabilidade". (GARCETE, Carlos Alberto. Homicídio: aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio — São Paulo. Thomson Reaters Brasil, 2020, p. 107). Assim, não é porque o agente age repentinamente, ou porque a vítima está desatenta, que a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima estará presente. (...) Deste modo, não restou evidenciado a presença da qualificadora da surpresa, pois, pela dinâmica indicada na prova dos autos, o Recorrente não agiu com dolo". (SIC) Pelo que se extrai da decisão de pronúncia, o Juízo de Primeiro Grau fundamentou de forma sucinta, porém, calcada em

todo acervo fático-probatório, se reservando em manter a qualificadora, posto que, salvo nos casos de distorções com a realidade dos autos, é da competência do Tribunal de Júri em proceder com o decote daguela. Veja-se: "Os depoimentos recolhidos na audiência de instrução, o interrogatório do acusado que confessou a autoria do crime e as circunstâncias, aliados as demais provas documentais colacionadas aos autos coadunam o convencimento de que há indícios de autoria e são mais que suficientes para submeter o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. Ressalte-se, ainda, que nesta fase processual vige o princípio in dubio pro societate, sendo a pronúncia, como já dito acima, mero juízo de admissibilidade... (...) No que tange à qualificadora alinhada na denúncia e circunstâncias, cumpre ressaltar que nenhum elemento de prova constante neste caderno processual permite que seja afastada de plano, impondo-se sua manutenção em consonância como entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: '(...) Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes (Precedentes)". (STJ - HC 126884 / DF)' Como se vê, emerge dos autos que não há como impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar o delito, subtraindo o acusado a seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, visto que as versões apresentadas não consequem se impor ou afastar a acusação de feminicídio tentado contra Maione Magalhães Dias". (SIC) Cumpre afirmar, em sentido lógico, que o juízo de mérito no rito do Tribunal do Júri é exercido pelo Conselho de Sentença, a quem compete se debruçar de forma profunda sobre a prova dos autos, a fim de consigná-la, ou não, às circunstâncias qualificadoras contidas na denúncia. Nesta remada intelectiva, urge sustentar que as qualificadoras só devem ser excluídas pelo juízo sumariante, quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. Por esta via de cognição, é remansosa a jurisprudência Excelso Pretório quando assim delineou: STF, 1 Turma, HC 107.090/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/06/2013. No sentido de que, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri, o juiz sumariante não pode decotar a qualificadora relativa ao" meio cruel "(art. 121, § 2º, III, do CP) quando o homicídio houver sido praticado mediante efetiva reiteração de golpes em região vital da vítima, porquanto não se trata de qualificadora manifestamente improcedente que autorize a excepcional exclusão pelo juiz da pronúncia: STJ, 6º Turma, REsp 1.241.987/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 6/2/2014, DJe 24/02/2014. Neste mesmo trilhar é baliza jurisprudencial da Corte Cidadã ao impossibilitar o decote da qualificadora, quando esta não restar manifestamente dissociada das provas dos autos. Note-se: Consoante orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justica a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. In casu, consoante consignado na decisão de pronúncia"o Laudo do Exame Cadavérico n. 57/2015-JAE (evento 1.11 do IP em apenso) destaca a gravidade das lesões sofridas pela vítima, visto que se verifica que ela possuía 07 (sete) feridas corto contusas no couro cabeludo, com afundamento de crânio e perda de massa encefálica"(e-STJ fl. 365). No contexto, tenho que a manutenção da qualificadora do art. 121, § 2º, III, do Código Penal não se apresenta manifestamente improcedente, uma vez que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da referida qualificadora. A

propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE GOLPES. INDÍCIOS DE MEIO CRUEL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri. 2. É entendimento desta Corte que A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 20 do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (REsp 1 241 987/PR, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/02/2014) 3. Compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este decidir pela incidência ou não de qualificadora. 4. Agravo regimental improvido. (AgRq no REsp 1721923/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei.) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE GOLPES. INDÍCIOS DE MEIO CRUEL. DECOTE DE QUALIFICADORA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA PRONÚNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. 2. A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. 3. Recurso provido. (REsp 1241987/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014, grifei.) (...) Vale, por fim, registrar que a revaloração dos elementos fáticos assentados no acórdão impugnado não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de pronúncia com a qualificadora prevista no art. 121, III, do Código Penal. Publiquese. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2018. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (STJ - REsp: 1753707 PR 2018/0174445-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 30/08/2018) (grifos aditados) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na

origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1937506 MG 2021/0141063-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) (grifos aditados) Nesta tangente, as circunstâncias fáticas que incidem sobre o crime em questão devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença, o que conduz ao improvimento do pleito recursal, concernente ao decote da qualificadora do "recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da Vítima", devendo o Recorrente Claudiomiro Alves da Cruz ser submetido ao julgamento do Tribunal Popular, como incurso na conduta prevista no art. 121, § 2º, incisos IV e VI, do Código Penal Brasileiro, sob pena de usurpação de competência do Tribunal Popular. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, votase pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto por CLAUDIOMIRO ALVES DA CRUZ, para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos. O presente acórdão tem forca de ofício. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR